

PRIORIZZI
Licitações & Empresas

Ao Pregoeiro(a)

P.M. ITHIOPOLIS 08/Dez/2022 00002493 2493

Edital – Pregão Eletrônico nº 16/2022

PRIORIZZI LICITAÇÕES E EMPRESAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 44.256.542/0001-03, endereço e informações adicionais no QR Code, neste ato representada por seu sócio Cleber Odorizzi, portador do CPF nº 062.686.619-74, vem apresentar a presente **impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº16/2022**, nos termos do item 11 e seguintes do edital, com fulcro no §1º do artigo 41 da lei 8.666/93 pelos seguintes fundamentos:

1. Dispositivos impugnados

Os dispositivos questionados são os itens nº 1.2.4, "a" e "d" do edital, os quais exigem para fins de comprovação da capacidade técnica da licitante:

a) Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa de direito público ou privado, que comprove que a empresa tenha trabalhado com as marcas: Elber e/ou, Indrel e/ou Biotechno, demonstrando que o proponente possui experiência anterior satisfatória e bom desempenho;

(...)

d) Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária do domicílio da sede do licitante

Como será demonstrado, as exigências contidas nestes itens afetam seriamente a competitividade do certame, contrariando o previsto no artigo 3º da lei 8.666/93, bem como na jurisprudência do TCU, a qual é de observância obrigatória pela administração pública municipal, nos termos da súmula 222 daquele Tribunal.



contato@priorizzilicitacoes.com
www.priorizzilicitacoes.com



2. Das Razões da Impugnação

O edital impugnado, utiliza-se dos requisitos de qualificação técnica como elementos limitadores da ampla concorrência. Os requisitos se mostram desproporcionais à realidade do objeto contratado, uma vez que limita a competitividade necessária aos certames públicos.

É cediço que a administração pública deve se pautar na isonomia, moralidade e eficiência, evitando o tratamento discriminatório e privilegiado de alguém em face da coletividade. Em vista disso, é vedada a realização de licitação em que o objeto ou o serviço:

- a) possua características exclusivas;
- b) não possua similaridade com outros bens ou serviços disponíveis no mercado
- c) com marcas e modelos específicos.¹

O objetivo dessas vedações é evitar que a Administração Pública pratique o chamado direcionamento da licitação, através do qual a Administração Pública, mesmo sem indicar determinada marca, apresenta como requisitos técnicos de um bem ou serviço características que somente serão atendidas por um determinado produto ou serviço, violando o caráter competitivo das licitações públicas, bem como a expressa disposição do inciso II do artigo 3º da lei nº 10.520/2002.

A própria lei de licitações prevê possibilidade em que a Administração Pública poderá exigir características exclusivas. O parágrafo 5º do artigo 7º expressamente autoriza a realização de licitações com bens exclusivos, no entanto, é necessário que tal exclusividade seja tecnicamente justificável, o que não se vislumbra no presente caso, ante a própria ausência de justificativa no edital, **o qual deveria contemplar tal exigência de forma completa e exaustiva.**²

Nesse sentido, ensina Marçal Justen Filho:

A configuração de uma competência discricionária não significa validar escolhas puramente subjetivas nem exclui o dever de motivação. A validade da decisão administrativa quanto aos requisitos de habilitação dependerá da existência de motivação satisfatória e suficiente.

¹ AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e Contratos Administrativos**: Teoria e Jurisprudência. 4. ed. Brasília: Senado Federal, 2021.

² FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.



A ausência de motivação para a escolha dos requisitos de habilitação conduz à invalidade do ato convocatório.³

O artigo 30, II da lei 8.666/93 é claro ao prever a possibilidade de a licitante comprovar atividade compatível em características com o objeto licitado, ora, nessa seara deve ser admitido que a empresa licitante possa comprovar experiência com outras marcas e produtos, sob pena de restringir indevidamente a competitividade. Nesse sentido, deve ser dada especial atenção à previsão contida nos §§ 3º e 5º do mesmo artigo:

[...]

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de **obras ou serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

[...]

§5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nestas Lei, que inibam a participação na licitação.**

É ilícita a exigência no sentido de que a experiência pretérita seja exatamente igual (mesma marca) ao serviço licitado. Consoante assentado pelo TCU, **"deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade"**.⁴

Essa previsão legal e o entendimento jurisprudencial advém do próprio comando constitucional previsto no inciso XXI do artigo 37:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Caso a Administração não dispuser de dados técnicos que justifiquem a caracterização da exigência como indispensável (mínima), seu ato será inválido. Não caberá invocar competência discricionária e tentar respaldar o ato sob o argumento de liberdade na apuração do mínimo. É claro que a referência constitucional se reporta ao

³ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 778.

⁴ Tribunal de Contas da União. Acórdão n. 1.140/2005 – Plenário. Relator: Min. Marcos Vinícios Vi-
laça.



mínimo objetivamente comprovável – não àquilo que parece ser o mínimo em avaliação meramente subjetiva de um agente.

Ora, a ausência de comprovação de experiência anterior específica com as marcas listadas não é fundamento suficiente para determinar que um licitante não poderá executar satisfatoriamente o objeto licitado.

Ademais, peca o edital em não indicar precisamente quais seriam as parcelas de maior relevância técnica, como determina o §2º do artigo 30 da lei de licitações, violando, igualmente, a súmula 263 do TCU.

Por fim, é necessário destacar a ilegalidade da exigência de alvará sanitário como documento de habilitação. Ocorre que além de tal documento não estar listado no rol presente na lei 8.666/93, a exigência contraria a jurisprudência do TCU, como se vê:

9.3.2. abstenha-se de exigir dos licitantes a apresentação de autorização de funcionamento de empresa, alvará expedido por órgão de vigilância sanitária ou documentação semelhante, salvo se a existência de algum desses documentos for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência;⁵

Diante disso, a administração pública oferece nítido tratamento diferenciado nas exigências técnicas do objeto licitado, privilegiando determinadas empresas que cumpram objetivos extremamente específicos e desproporcionais, de modo a direcionar indevidamente o objeto da licitação.

Além de violar a impessoalidade e igualdade de tratamento, os requisitos afrontam o princípio da competitividade nas contratações públicas. De acordo com esse princípio, a administração pública deve se abster de incluir, nos editais, cláusulas ou condições irrelevantes e impertinentes que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames.

3. Dos Pedidos

Diante do exposto, requer a retificação do edital, com as alterações pertinentes para:

- (a) **excluir** a exigência contida no item nº 1.2.4, "a" do edital, haja vista a desconformidade com os requisitos legais, constitucionais e jurisprudenciais;
- (b) **excluir** a exigência contida no item nº 1.2.4, "d" do edital, haja vista a ausência de exigência legal e de **citação da norma de regência;**

⁵ TCU- Acórdão 3409/2013, Relator: Aroldo Cedraz, Plenário



(c) alternativamente, **que se fixe** precisamente quais seriam as parcelas de maior relevância técnica, como determina o §2º do artigo 30 da lei de licitações e a súmula 263 do TCU..

(d) Outrossim, pede-se a comunicação da decisão por e-mail: alan@priorizzilicacoes.com ou cleber@36968@oab-sc.org.br

Itaiópolis, SC, 08 de dezembro de 2022

CLEBER ODORIZZI

Assinado de forma digital por
CLEBER ODORIZZI
Dados: 2022.12.08 14:12:49 -03'00'

Priorizzi Licitações

CNPJ 44.256.542/0001-03



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 44.256.542/0001-03 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/11/2021	
NOME EMPRESARIAL PRIORIZZI LICITACOES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRIORIZZI LICITACOES		PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente (Dispensada *)			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV GETULIO VARGAS	NÚMERO 386	COMPLEMENTO TERREOSALA 02	
CEP 89.340-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ITAIOPOLIS	UF SC
ENDEREÇO ELETRÔNICO CLEBER36968@OAB-SC.ORG.BR		TELEFONE (47) 9934-7599	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/11/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGSIM nº 51, de 11 de junho de 2019, ou da legislação própria encaminhada ao CGSIM pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/11/2021 às 16:27:14 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CLEBER
ODORIZZI
I
CLEBER O
DORIZZI
2022.06.01 14:
41:42-03'00'

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA

CLEBER ODORIZZI, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 20/07/1990, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 062.686.619-74, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 4585306, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RUA BEREU RAMOS, 472, APT 02, CENTRO, ITAIOPOLIS, SC, CEP 89340000, BRASIL.

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA.

DA SEDE

Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS, 386, TERREO:SALA 02, CENTRO, ITAIOPOLIS, SC, CEP 89.340-000.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, DIGITAÇÃO, REGISTRO E CADASTRAMENTO DE EMPRESAS..

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, DIGITAÇÃO, REGISTRO E CADASTRAMENTO DE EMPRESAS..

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades a partir da data do arquivamento e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quinta - O capital social será de R\$ 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais), dividido em 25.000 (Vinte e Cinco Mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, que ficarão distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIO	Nº de Quotas	Valor	Percentual
CLEBER ODORIZZI	25000	R\$ 25.000,00	100 %

Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2021 Data dos Efeitos 15/11/2021

Arquivamento 20217555586 Protocolo 217555586 de 16/11/2021 NIRE 42206854522

Nome da empresa PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 450904793949960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

16/11/2021



...ANU... DIGITALMENTE POR: 03286601974-CLEBER ODORIZZI

CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA

TOTAL	25.000	R\$ 25.000,00	100 %
-------	--------	---------------	-------

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios em moeda corrente do país.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) CLEBER ODORIZZI que representará(ão) legalmente a sociedade e poderá(ão) praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31/12 o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR

Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO FORO

Cláusula Nona – As partes elegem o foro ITAIOPOLIS-SC para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

DO ENQUADRAMENTO

Cláusula Décima – O(s) sócio(s) declaram que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2021 Data dos Efeitos 15/11/2021

Arquivamento 20217555586 Protocolo 217555586 de 16/11/2021 NIRE 42206854522

Nome da empresa PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 450904793949960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

16/11/2021

**CONTRATO SOCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA
PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA**

2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

DO PRO LABORE

Cláusula Décima Primeira - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o(s) sócio(s) administrador(es), observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Cláusula Décima Segunda - A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento particular em via única.

ITAIOPOLIS-SC, 15 de novembro de 2021.

CLEBER ODORIZZI



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2021 Data dos Efeitos 15/11/2021

Arquivamento 20217555586 Protocolo 217555586 de 16/11/2021 NIRE 42206854522

Nome da empresa PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 450904793949960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

16/11/2021



TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PRIORIZZI LICITACOES LTDA
PROTOCOLO	217555586 - 16/11/2021
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42206854522
CNPJ 44.256.542/0001-03
CERTIFICO O REGISTRO EM 16/11/2021
SOB N: 42206854522

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 20217555586

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 06268661974 - CLEBER ODORIZZI - Assinado em 16/11/2021 às 15:41:31



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 16/11/2021 Data dos Efeitos 15/11/2021

Arquivamento 20217555586 Protocolo 217555586 de 16/11/2021 NIRE 42206854522

Nome da empresa PRIORIZZI LICITAÇÕES LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

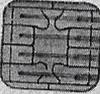
Chancela 450904793949960

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 16/11/2021 Blasco Borges Barcellos - Secretário-geral em exercício

16/11/2021

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 11264402

USO OBRIGATORIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei n.º 8.900/94)



ASSINATURA DO PORTADOR

OBSERVAÇÕES



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: CLEBER ODORIZZI
 FILIAÇÃO: JAMILTON MÁRCIO ODORIZZI
 ISOLANE KÜHLER ODORIZZI
 NATURALIDADE: MAFRA-SC
 Nº: 4585308 - SSP/SC
 DOADOR DE ÓRGÃO E TÍCIOS: NÃO DECLARADO
 TULLO CAVALLAZZI FILHO PRESIDENTE

INSCRIÇÃO: 36968

DATA DE NASCIMENTO: 20/07/1990
 CPF: 062.888.819-74
 VIA: 01
 EXPIROU EM: 02/08/2013



CLEBER ODORIZZI
 CLEBER ODORIZZI
 2022.06.01 14:46:
 55-03'00'